



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.848 - DF (2015/0173089-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARAUCARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RICARDO PACHECO M DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS E OUTRO(S)
VIVIANE DE CASTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que não merece prosperar a pretensão condenatória, em razão da ausência de ato ilícito praticado pela ora recorrida, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.848 - DF (2015/0173089-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARAUCARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RICARDO PACHECO M DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS E OUTRO(S)
VIVIANE DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Araucária Empreendimentos Imobiliários S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (e-STJ fls. 949):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos no caso vertente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.848 - DF (2015/0173089-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que não merece prosperar a pretensão condenatória, em razão da ausência de ato ilícito praticado pela ora recorrida, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 949/951):

Trata-se de agravo interposto por Araucária Empreendimentos Imobiliários S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJDFT, assim ementado (fl. 875):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROVA DESNECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. O indeferimento de prova desnecessária não configura cerceamento de defesa.

2. A ausência de ato ilícito desautoriza a pretensão indenizatória.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 18, inciso V, da Lei n. 6.766/1979, ao argumento de cabe à recorrida o dever/poder de requerer a licença de operação e que tal obrigação não fora por ela cumprida em tempo hábil, pelo que pugna pela indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes de tal omissão. Aduz, ainda, a ausência do prazo de quatro anos para emissão da licença de operação.

Contrarrazões às fls. 903/911.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 937/940).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela ausência de ato ilícito praticado pela recorrida, senão vejamos (e-STJ fls. 878/879):

As razões do apelo coincidem com as da inicial, já apreciadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, que adoto como motivação, com a vênica devida à MM. Juíza Cristiana Torres Gonzaga (613-617):

" (...) o requerimento da expedição de licença de operação foi formulado pela TERRACAP em 09/11/2012, conforme fl. 528. A Licença de Operação n.º 142/2012, por sua vez, foi expedida em 06/12/2012, consoante fls. 530/536. O registro de implantação do Setor de Habitações Coletivas do Noroeste, por fim, ocorreu em 22/12/2008, conforme fls. 279/283.

(...)

Nessa espiral hermenêutica, entendo que a solução para o caso é, de certa forma, tranquila e repousa na análise da Licença de Instalação, que o autor fez juntar às fls. 344/349.

Transcrevo o trecho necessário.

1 - DA LICENÇA: O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM (...) expede a presente LICENÇA DE INSTALAÇÃO, autorizando a implantação do SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS NOROESTE - SHCNW, requerida pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP (...)

3 - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

(...) 68. Providenciar o requerimento de Licença de Operação - LO no prazo de vigência desta licença. As construções só poderão ser utilizadas ou ocupadas após a concessão de Licença de Operação - LO e expedição da carta de habite-se pela Administração Regional; (...)

5 - DA VALIDADE: ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 033/2010 TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) ANOS (...) Brasília, 02 de Agosto de 2010. (...).

Ora, a LI n.º 033/2010 foi expressa no sentido de que a TERRACAP deveria providenciar o requerimento da LO no prazo de vigência daquele documento, que era de 06 anos a contar de agosto de 2010. Como dito acima, o requerimento da expedição de licença de operação foi formulado pela TERRACAP em 09/11/2012, conforme fl. 528, e a Licença de Operação n.º 142/2012, por sua vez, foi expedida em 06/12/2012, consoante fls. 530/536.

Concluo, portanto, que não houve ilícito praticado pelo requerido, de forma que a pretensão condenatória não merece prosperar.

No mais, a Resolução 237/97 do CONAMA prevê apenas prazo de análise do licenciamento, devendo observar-se o máximo de 6 meses, o que certamente ocorreu no caso, ante o transcurso de menos de um mês entre o requerimento e a expedição da Licença de Operação n.º 142/2012.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

(...)"

(grifos

apostos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0173089-9

AgRg no
AREsp 745.848 / DF

Números Origem: 01725691820128070001 20120111725699 20120111725699AGS

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAUCARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RICARDO PACHECO M DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO
MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAUCARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RICARDO PACHECO M DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : VIVIANE DE CASTRO
MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.